

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 978**

**Altera dispositivos da Lei nº 1213-A, de 20.12.02 e suas alterações, que trata da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente. Proc. nº 44609/00**

**PEDRO GOUVÊA**, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002, e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – a partir de 1º de fevereiro de 2020 - art. 2º, inciso I, alínea “a”

“I - Contribuições mensais:

a) obrigatórias, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a 4% (quatro por cento) dos vencimentos, com direito à assistência médico-hospitalar e odontológica do servidor, e de seus filhos(as), até 18 (dezoito) anos, ou portadores de deficiências incapacitantes para a vida independente ou para o trabalho, de qualquer idade;

**II** - a partir de 1º de julho de 2020 - art. 2º, inciso I, alínea “a”

a) obrigatórias, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a 4,5% (quatro e meio por cento) dos vencimentos, com direito à assistência médico-hospitalar e odontológica do servidor, e de seus filhos(as), até 18 (dezoito) anos, ou portadores de deficiências incapacitantes para a vida independente ou para o trabalho, de qualquer idade;

**III** – a partir de 1º de fevereiro de 2020 - Art. 2º, I, “b”, 1:

“Art. 2º, I, “b”

1. 8% (oito por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos tutelados e menores sob guarda.

**IV** – a partir de 1º de julho de 2020 - art. 2º, I, “b”, 1:

“Art. 2º, I, “b”

1. 9% (nove por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos tutelados e menores sob guarda.

**V** – a partir de 1º de janeiro de 2020 - art. 2º, I, “b”, 2:

“Art. 2º, I, “b”

2. 3% (três por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos cônjuges, inclusive companheiros, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até 15 de junho de 2007, data da publicação da Lei nº 1886-A;

**VI** – de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2020 - art. 2º, I, “b”, 2:

“Art. 2º, I, “b”

2 – 4% (quatro por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos cônjuges, inclusive companheiros, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até 15 de junho de 2007, data da publicação da Lei nº 1886-A;

**VII** – a partir de 1º de julho de 2020 - art. 2º, I, “b”, 2:

“Art. 2º, I, “b”

2 – 4,5% (quatro e meio por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos cônjuges, inclusive companheiros, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até 15 de junho de 2007, data da publicação da Lei nº 1886-A.

**VIII** – a partir de 1º de fevereiro de 2020 – art. 2º, I, “b”, 3:

“Art. 2º, I, “b”

3 – 8% (oito por cento) dos vencimentos ou proventos, referentes aos seus pais, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até 15 de junho de 2007, data da publicação da Lei nº 1886-A.”

**IX** – a partir de 1º de julho de 2020 – art. 2º, I, “b”, 3:

“Art. 2º - I, “b”

3 – 9% (nove por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos seus pais, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até 15 de julho de 2007, data da publicação da Lei nº 1886-A”

**X** – a partir de 1º de janeiro de 2020 – art. 2º, II:

“Art. 2º:

II – contribuições mensais da Prefeitura da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, correspondentes a 4.5% (quatro e meio por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas”

**XI** – a partir de 1º de janeiro de 2020 – art. 6º e 7º e seus §§ 1ºs da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000 e suas alterações:

“Art. 6º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição e será integrado por servidores contribuintes e inscritos na Caixa de Saúde e Pecúlio:

I – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e no Magistério Municipal de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pela Superintendência da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI - 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, que deverá preencher os mesmos requisitos previstos para o titular.”

“Art. 7º - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição e será integrado por servidores contribuintes e inscritos na Caixa de Saúde e Pecúlio:

I – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor e estável ou inativo indicado pelo Sindicato dos Servidores

Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação e no Magistério Municipal de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pela Superintendência da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI - 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, que deverá preencher os mesmos requisitos previstos para o titular.”

**XII** – a partir de 1º abril de 2021 – art. 6º e 7º, §§ 1ºs, incisos I da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000:

“Art. 6º -

I – 1 (um) servidor estável ou inativo, indicado pelo Prefeito.”

“Art. 7º -

I – 1 (um) servidor estável ou inativo indicado pelo Prefeito.”

**XIII** – a partir de 1º abril de 2021 – art. 6º e 7º: §§2º da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000 e suas alterações:

“Art. 6º -

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 5 (cinco) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.”

“Art. 7º -

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 5 (cinco) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.”

**XIV** – a partir de 1º abril de 2021- art. 6º e 7º da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000 e suas alterações, acrescido de §§ 3º:

“Art. 6º -

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração será eleito entre seus pares para um mandato de 5 (cinco) anos.”

“Art. 7º -

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares para um mandato de 5 (cinco) anos.”

**XV** – a partir de 1º de janeiro de 2020 – arts. 6º e 7º da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000, acrescidos de §§ 4º, 5º e § 6º:

“Art. 6º:

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração não serão substituídos e *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada ampla defesa, ou, em casos de vacância, assim entendida a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 6º – Ao Conselho de Administração compete:

- I – aprovar a Proposta Orçamentária anual e suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência da Caixa de Saúde e Pecúlio;
- II – autorizar a contratação de assessoria técnica especializada para prestação de serviços necessários à Caixa de Saúde e Pecúlio, por indicação da Superintendência;
- III – autorizar a celebração de Convênios para prestação de serviços relacionados às atividades da Caixa de Saúde e Pecúlio, a pedido e justificados pela Superintendência;
- IV- aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Superintendência votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anais, conforme parecer do Conselho Fiscal;
- V – aprovar a alienação de bens imóveis da Caixa de Saúde e Pecúlio;
- VI – aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações, que serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;
- VII – elaborar seu Regimento Interno;
- VIII – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Superintendência.”

“Art. 7º:

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada ampla defesa, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a organização dos serviços técnicos da Caixa de Saúde e Pecúlio;
- II – acompanhar a execução orçamentária da Caixa de Saúde e Pecúlio, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – examinar os benefícios concedidos pela Caixa de Saúde e Pecúlio aos segurados e seus dependentes”.
- IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, verificação dos balancetes mensais, que deverão estar instruídos com os esclarecimentos e justificativas, para encaminhamento ao Conselho de Administração;
- V – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, o Parecer Técnico, o relatório da Superintendência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, e o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI – requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de

eventuais irregularidades;

VII – determinar ao Superintendente as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração da Caixa de Saúde e Pecúlio;

VIII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de comunicação pelo Superintendente ao Conselho de Administração, para adoção das providências cabíveis;

IX – proceder à verificação dos valores em caixa, em bancos e atestar sua correção, determinando providências ao Superintendente, diante de eventuais irregularidades;

X – examinar os contratos, acordos e convênios celebrados pela Caixa de Saúde e Pecúlio, por solicitação da Superintendência;

XI – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da Caixa de Saúde e Pecúlio;

XIV – rever as suas próprias decisões, fundamentando as possíveis alterações;

XV – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis.”

**XVI** – a partir de 1º de abril de 2025 – art. 8º da Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000 e suas alterações, acrescido de Parágrafo único:

“Art. 8º - O Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente será eleito pelo Conselho de Administração, dentre os servidores inscritos na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente para um mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da posse, sendo o nome submetido à apreciação do Prefeito, para nomeação.

Parágrafo único – Na hipótese de renúncia ou vaga do cargo de Superintendente o Conselho de Administração elegerá Superintendente para cumprir o restante do mandato, submetendo o nome à apreciação do Prefeito para nomeação.”

**Art. 2º** - O Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, que estiver nomeado em 1º de janeiro de 2020, cumprirá mandato até 1º de abril de 2025.

Parágrafo único – Ocorrendo renúncia ou vaga de cargo de Superintendente, ao Conselho de Administração competirá eleger Superintendente para cumprir o restante do mandato.

**Art. 3º** - Permanecem suspensas as inscrições dos beneficiários dos servidores cuja contribuição seja facultativa, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 1886-A, de 15 de junho de 2007, exceto para tutelados e menores sob guarda.

**Art. 4º** – Ficam criados na estrutura organizacional da caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 1 (um) Coordenador Geral;

II – 1 (um) Chefe de Gestão de Controle e Faturamento.

**§ 1º** - Os ocupantes dos cargos de Coordenador Geral e Chefe de Gestão de Controle e Faturamento serão nomeados pelo Superintendente, dentre servidores municipais estáveis ativos ou inativos, e terão remuneração equivalente à referência “R” e “M” respectivamente, da Tabela de Vencimentos, jornada de 40 (quarenta) horas, da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior ficarão subordinados ao Superintendente e deverão optar entre a remuneração desses e a dos cargos de que forem titulares ou estejam exercendo no serviço público municipal.

**Art. 5º** - Até 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei Complementar, a Superintendência da Caixa de Saúde e Pecúlio contratará, ouvido os Conselhos de Administração e Fiscal, estudo atuarial, administrativo e financeiro para redimensionar o quadro funcional e rol de credenciados, visando a possibilitar a inscrição facultativa de beneficiários.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, respeitadas as datas previstas nos artigos 1º e 2º.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de dezembro de 2019.

**PEDRO GOUVÊA**

Prefeito Municipal